



PARECER JURÍDICO

Ao

Departamento de Licitações

Município de Sorriso – MT

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE N.º 017/2021

INTERESSADAS: Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento; Secretaria Municipal de Assistência Social; Secretaria Municipal de Educação e Cultura; Secretaria Municipal de Administração; Secretaria Municipal de Fazenda; Secretaria Municipal de Agricultura; Secretaria Municipal da Cidade; Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos; Secretaria Municipal de Transportes; Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico; Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta assessoria, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade para realização de processo licitatório para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTAÇÃO (STFC), NA MODALIDADE LOCAL, LONGA DISTÂNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL, FIXO-FIXO, FIXO-MÓVEL, SERVIÇOS DE TERMINAL E1, SERVIÇO INTELIGENTE 0800.**

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Versando sobre a possibilidade da Administração Pública Municipal contratar o citado objeto, cumpre-nos destacar a disposição contida no **art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93:**

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (omissis)

Nesse passo, verifica-se que na legislação vigente, admite-se a contratação de empresa especializada quando houver inviabilidade de competição, desde que respeitado os preceitos legais e com as devidas justificativas.

Cumprido destacar que, de acordo com Termo de Referência acostado aos autos do processo administrativo, o objeto será executado por empresa ímpar, ante a natureza e o conjunto dos serviços propostos pela mesma, conforme proposta comercial anexa ao processo licitatório.

No caso sub examine, **verifica-se que se trata de empresa com serviço específico e sem possibilidade de concorrência, uma vez que dispõe de uma solução completa para fornecimento de comunicação de voz fixa de alta qualidade e confiabilidade.**

Dessa forma, nota-se que há uma evidente inviabilidade de competição, uma vez que **o conjunto de todos os serviços e benefícios propostos pela empresa é de natureza singular e vantajoso para o município a contratação da empresa.**



Além disso, foi plenamente justificado no Termo de Referência as razões da escolha da fornecedora e suas vantagens, estando o preço compatível com o que é oferecido pela mesma, de acordo com a Secretaria Interessada.

Com isso, evidente que a contratação da empresa é adequada à plena satisfação do contrato, qual seja, a melhoria das atividades institucionais, uma vez que permitirá a comunicação entre os órgãos do município, bem como para ligações locais e de longa distância.

No mais, além dos mencionados requisitos específicos, deve a Administração Pública se atentar aos requisitos gerais trazidos no art. 26, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que reza *in verbis*:

Art. 26. *As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*
Parágrafo único. *O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*
I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço.
IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. que os agentes públicos restrinjam ou frustrem, de forma indevida, o caráter competitivo das licitações.

Nesse rumo, denota-se que a Administração Pública, quando da contratação do objeto sub examine, precisa estar respaldada e tomar inúmeros cuidados, devendo expor de forma fundamentada sua motivação, não apenas sobre a necessidade do objeto do contrato, mas também as razões na escolha de se contratar determinado produto, esclarecendo as razões do seu convencimento.

Ademais, importante ressaltar que a empresa apresentou a documentação para o seu cadastramento junto ao município, a fim de, possibilitar o pagamento do objeto licitado, o que neste ato, demonstra-se como parcialmente regular, já que foi apresentada a **Certidão de débitos em âmbito federal com pendências**, porém, por meio do DOD a Secretaria interessada reitera a necessidade da contratação, contudo importante destacar que referido documento deve ser regularizado para que ocorra o correto pagamento, ou seja, a aceitabilidade de tal documento fica a critério da gestão pública, que deve ter a ciência de que o pagamento pelo serviço só ocorrerá com a regularização de referida certidão junto ao CRC do município.

Além disso, verifica-se que a empresa se encontra em recuperação judicial, tendo apresentado decisão judicial que garante a dispensa de apresentação de certidões negativas, conforme anexado no processo, o que por hora inviabiliza promover tal exigência.

Assim, temos que, respeitado as determinações legais, a contratação do objeto previsto no termo de referência, poderá ser realizada pela modalidade de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, desde**



que, demonstrado os benefícios já pontuados no presente parecer e desde que a documentação necessária para o prosseguimento do feito esteja anexada ao processo.

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório.

Outrossim, registramos que o presente parecer tem cunho estritamente jurídico, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorriso-MT, 24 de junho de 2021.

ÉSLEN PARRON MENDES
ASSESSORIA JURÍDICA – OAB/MT 17.909